



PARECER Nº 192/2019-MPC/RR

Processo: 005732/2017

Assunto: Prestação de Contas de Gestão - 2014

Órgão: Controladoria Geral do Estado - CGE

Responsáveis: Maria Perpétua Socorro Granjeiro Magalhães

Serginaldo Menezes da Costa

Isabella de Almeida Dias Santos

Relator: Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. PLENA QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Controladoria Geral do Estado - CGE, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Maria Perpétua Socorro Granjeiro Magalhães – Controladora Geral do Estado pelo período de 01/01/2014 a 31/12/2014, Isabella de Almeida Dias Santos - Controladora Geral do Estado pelo período de 01/01/2015 a 01/08/2015 e Serginaldo Menezes da Costa – Contador.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Às fls. 186-189 consta o Relatório de Auditoria nº 108/2017.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas defesas, que foram acostadas às fls.216-292 dos autos.

Às fls. 302-305, consta o relatório de análise de defesa nº22/2019. Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:



2 - Dos Achados de Auditoria:

2.1.1 Achado Encontrados nos Demonstrativos Contábeis

a) para propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar, devem ser incluídos no balanço orçamentário dois quadros demonstrativos de execução de restos a pagar, um relativo aos "RP não processados" e outro relativo aos "RP processados e não processados liquidados". Estes quadros devem conter os restos a pagar Inscritos, liquidados, pagos e cancelados, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, parte V, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e válido a partir do exercício de 2013 (Portaria STN nº 437/2012). Contudo, conforme observa-se no Balanço Orçamentário apresentado, à pág. 162 do evento 0050223, percebe-se a ausência dos quadros com valores liquidados, pagos e cancelados atribuídos aos restos a pagar processados, em desacordo com o MCASP, embora haja informações na demonstração da dívida flutuante, à pág. 167 do evento 0050223.

b) O balanço financeiro à pág. 163 do evento 0050223, apresenta-se de forma incompleta, visto que não há informações sobre o exercício anterior e nem sobre os dispêndios (despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários), em total desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, parte V e art. 103 e parágrafo único da Lei nº 4320/64.

c) no balanço patrimonial à pág. 164 do evento 0050223, o montante atribuído para a rubrica "estoques" - R\$12.410,28, diverge do valor constante da relação de bens em almoxarifado - R\$14.744,05, às págs. 112/118 do evento 0050223. Há também divergência quanto ao valor dos "bens móveis" - R\$529.180,97, quando se compara com a relação de bens patrimoniais, cujo valor é de R\$533.972,97, conforme às págs. 89/111 do evento 0050223, o que pode indicar que os valores Registrados no anexo 14 da Lei nº 4320/64 não demonstram a realidade patrimonial do órgão jurisdicionado.

d) não houve registro no demonstrativo das variações patrimoniais, à pág. 165 do evento 0050223, da incorporação e desincorporação de ativos em virtude dos bens adquiridos baixados no exercício de 2014, conforme relação às págs. 82/84 do evento 0050223, deixando, assim, de evidenciar todos os fatos contábeis no referido demonstrativo.

2.2 Ausência de remessa de dados via sistema AFPNet

2.2.1 Achado Encontrado nas Remessas de Dados

a) conforme consulta realizada junto ao sistema AFPNet, constatou-se que as informações da folha de pagamento da Controladoria Geral do Estado foram remetidas juntamente com os arquivos das demais Secretarias, pela Governadoria do Estado de Roraima. Após reunião sobre o envio de dados, a CGE passou a enviar seus arquivos de forma separada. Dessa forma, as informações sobre folha de pagamento a partir do mês de agosto de 2014 passaram a ser remetidas pela Controladoria Geral do Estado, via Sistema AFPNET. O envio das folhas referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro foram remetidos no prazo. Contudo, o envio da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2014 foi enviado somente em 27/04/2015, conforme observa-se no quadro abaixo e ratificado no mapa de remessa, evento 0058299. O prazo estipulado no art. 3º da IN nº 005/2004-TCE/RR-PLenário, que trata da remessa de informações mensais relativas às folhas de pagamento de todos os jurisdicionados,



determina que a transmissão das informações contidas na folha do mês de referência deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente. Observa-se no quadro acima que tal determinação não foi observada quanto ao mês de dezembro, sendo que a responsável pelo envio das informações, Sra. Isabella de Almeida Dias Santos, Controladora Geral do Estado no período de 01/01/2015 a 01/08/2015, está sujeita a multa, conforme art. 63, V, da Lei Complementar nº 006/94, por conta de deixar de encaminhar, no prazo estipulado, determinação ou norma regulamentar do Tribunal.

No que toca aos achados descritos nos **subitens 2.1.1, alíneas “a”, “b”, “c”** do RA n. 108/2017, destaco que os respectivos apontamentos serão analisadas em conjunto por tratarem de impropriedades na contabilidade do órgão, relativas a Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração Variação Patrimonial – DVP, dos quais não resultaram dano ao erário.

Da análise dos autos, verifico que as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis não lograram êxito em elidir ou justificar as irregularidades apontadas nos achados, motivo pelo qual pugno pela manutenção destes, pelos argumentos já expostos no RA n. 108/2017 e RAD n. 22/2019.

Em outra tela, no que se refere ao achado descrito no **subitem 2.1.1, alínea “d”** do RA n. 108/2017, os responsáveis lograram êxito em elidir e justificar a irregularidade apontada no achado, motivo pelo qual pugno pelo saneamento deste.

Em relação ao achado do **subitem 2.2.1** do RA n. 108/2017, os autos revelam o envio extemporâneo ao TCE das informações da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2014.

A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída à Sr. ^a Isabella de Almeida Dias Santos (Controladora Geral do Estado pelo período de 01/01/2015 a 01/08/2015).

Conforme explicitado, a responsável tinha o dever legal de enviar as informações da folha de pagamento até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente. Contudo, verifico que a folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2014 somente foi enviada ao TCE em 27/04/2015, contrariando norma regulamentar desta Corte de Contas.



Portanto, destaco que o ato omissivo da responsável foi determinante para a irregularidade aqui detectada.

Em sua defesa a responsável argumenta, em síntese, que de acordo com a lei 499/2005 a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD é a responsável pela administração de pessoal, incluindo o envio das folhas de pagamento para o TCE. Tal alegação não prospera, uma vez que a IN n. 005/2004 - TCE/RR-PLENÁRIO atribui a responsabilidade pelo encaminhamento das informações referente às folhas de pagamento ao gestor do órgão jurisdicionado e não ao Secretário da SEGAD.

Como se sabe, o prazo cominado tem natureza peremptória, inalterável e improrrogável, fato que justifica a aplicação da penalidade ao gestor faltoso, tudo isso nos termos dos arts. 1º, 3º da Instrução Normativa n. 005/2004 c/c art. 63, IV da LOTCE-RR, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal, mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão. (Grifei)

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.

Art. 63. O Tribunal aplicará multa aos responsáveis de até mil vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR, ou outra unidade que venha sucedê-la, por: (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 225/2014)

IV - não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência, determinação, decisão ou norma regulamentar do Tribunal; (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 225/2014)

Desta feita, diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, entendo que a conduta da responsável afronta os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa n. 005/2004 - TCE/RR-PLENÁRIO.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:



1 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue as presentes contas como REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no art. 19, da lei complementar estadual 006/94;

2 – a ressalva se dá em razão do não encaminhamento ao TCE de informações sobre as folhas de pagamento nos termos da IN n. 005/2004 - TCE/RR-PLENÁRIO;

3. em razão do achado constante no subitem 2.2.1 do RA n. 108/2017 pela aplicação da multa prevista no art. 63, IV, da LOTCE/RR, à Sra. Isabella de Almeida Dias Santos;

4 – que esta e. Corte de Contas determine ao atual Responsável pela Controladoria Geral do Estado - CGE o atendimento tempestivo aos arts.1º, 3º da Instrução Normativa n. 005/2004 c/c art. 63, IV da LOTCE-RR, sob pena de irregularidade das futuras contas em razão da reincidência, e ainda sob pena de sanção por descumprimento de decisão do Tribunal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR